

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PARECER N° 1056/72

Aprovado em 10/8/1.972.

PROCESSO: CEE. N° 1351/72

INTERESSADO: COLÉGIO DO CARMO DE SANTOS

ASSUNTO: Solicita autorização para a instalação do Curso Intensivo de Química Industrial.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES Da SILVA

VOTO

HISTÓRICO:

O Colégio do Carmo, com sede na rua Dr. Egídio Martins, n° 181, em Santos, entidade de fim filantrópicos e educacionais, mantida pela Província Carmelitana Santo Elias, com sede à rua Martimiano de Carvalho, 114, nesta Capital, em 6.12.71, dirigiu-se ao Conselho Federal de Educação solicitando autorização, para fazer funcionar o curso intensivo de Química destinado a candidatos que já tivessem concluído o 2° ciclo (2° Grau) de cursos não profissionalizantes.

Na época da solicitação, o Colégio do Carmo estava vinculado ao Sistema Federal de Ensino;

Como anexo, foram apresentadas ao C.F.E. o currículo e os programas das matérias que deveriam ser ministradas, bem como o regimento do curso;

O curso em apreço foi estruturado de acordo com o art. 2°, do Decreto n° 53.329-R, de 18 de dezembro de 1963 e a Portaria Ministerial n° 5, de 5 de janeiro de de 1965, do Ministério da Educação e Cultura;

Após os trâmites normais no C.F.E., em face da Lei federal n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, a Assessoria de Normas e Orientação de Ensino (fls. 39) pronunciou-se favorável ao projeto sugerindo que a duração do curso fosse de 4 semestres ou 2 anos, mas contesta a afirmação do Colégio sobre a carência de pessoal na área de Química industrial;

Em 15.05.72, o Diretor Departamento de Ensino Médio encaminhou o Processo a este Egrégio Conselho o que foi feito através da Secretaria da Educação.

FUNDAMENTAÇÃO:

Como os candidatos ao curso intensivo curso colegial (2° ciclo), as disposições legais anteriores à Lei 5.692/71 previam a realização dos estudos em 1.400 horas (Portaria MEC- n° 5, de 5.01.65) considerando-se apenas as matérias referentes aos "mínimos de habilitação".

Em face da Lei 5.692/71, essa medida é possível e está prevista no Artigo 26 quando trata dos exames supletivos "para o exclusivo efeito de "habilitação profissional" de 2° Grau, desde que esses exames, abranjam apenas, os mínimos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

O Colégio do Carmo previu as seguintes matérias com paradas com a do Parecer n° 45/72, do Conselho Federal de Educação, fixadas para o Curso Técnico em Química:

Verifica-se, assim, que ha diferenciação do currículo, estando incompleto o do Colégio do Carmo relativamente ao fixa do pelo Parecer C.F.E. nº 45/72.

d) Todavia, é necessário considerar ainda o seguinte: como o curso em apreço visa a "profissionalização" a nível de 2º grau, a Lei 5.692/72 exige exames supletivos para candidatos maiores de 21 anos (letra b Parágrafo 1º, Artigo 2º, que se realizam em estabelecimentos indicados por este Conselho (Parágrafo 2º, Artigo 2º, O Colégio do Carmo, desconhecendo tal determinação legal, prevê que a avaliação seja realizada no próprio estabelecimento.

O estudo elaborado pela CEPETI, do DEM, em 1971, informa (pag. 11) que o "Curso Técnico de Química é o que conta com maior, número de alunos matriculados em todo o País. Concorrem para essa situação principalmente as escolas particulares do Estado de São Paulo", Explica ainda que, em 1969, essa matrícula correspondeu a 38% dos alunos dos cursos técnicos (2º Grau). Considerando essa informação, parecemo-nos que o mercado de trabalho não tem condições para absorver os concluintes.

CONCLUSÃO:

Dai, face do exposto, somos de parecer que sendo grande a de químicas industriais e que o estabelecimento já prevê curso diurno da especialidade, a formação desses profissionais, em cursos intensivos, não é recomendável, ainda que o Colégio do Carmo fizesse as modificações necessárias para ajustar o curso aos dispositivos da Lei nº 5.692/71 (letra b, Parágrafo 1º, Artigo 26) e aos Pareceres 45/72 e 699/72 do Conselho Federal de Educação.

São Paulo, 24 de julho de 1972

as) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES SILVA - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do Nobre Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALTO - Relator

Presentes as nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO ELOYSSIO, RODRIGUES DA SILVA, A. DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ELOYSSIO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO BRANDL HOFFMAN, JOÃO BAPTISTA SALLES SILVA e JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA JARDIM.

Sala das Sessões da Câmara do Segundo Grau,  
em 24 de julho de 1972.

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente